PARECER Nº 156/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 046/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "dispõe sobre o fornecimento de troco nos ônibus a serviço do transporte coletivo urbano, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer condições para o fornecimento de troco nos veículos do transporte coletivo do Município, fixando penalidades para o caso de desatendimento por parte da concessionária do serviço público.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto busca estabelecer condições para o fornecimento de troco nos veículos do transporte coletivo do Município, vedando a possibilidade de cobrança de valores superiores à tarifa fixada ou o impedimento de acesso do usuário em virtude da insuficiência de troco. Sustenta que a negativa do troco, a cobrança de valores superiores ou o impedimento de acesso do usuário ao veículo do transporte coletivo são condutas que violam as regras do direito de defesa do consumidor, e por isso devem ser coibidas pela legislação local.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 152, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer condições para o fornecimento de troco nos veículos do transporte coletivo do Município, fixando penalidades para o caso de desatendimento por parte da concessionária do serviço público.

É da competência local, consoante o disposto no art. 152 da Lei Orgânica Municipal, o estabelecimento de regras sobre o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, cumprindo ao ente municipal a fixação das diretrizes de caracterização precisa e de tutela do interesse público e dos direitos dos usuários.

> Art. 152. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e outros de sua competência, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e de proteção eficaz do interesse público e do direito dos usuários.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na forma de prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, apenas insere condições para o fornecimento de troco nos veículos destinados a essa finalidade, cumprindo o que resta determinado na legislação federal de defesa dos direitos do consumidor.

A medida proposta não implica na criação de qualquer ônus aos delegatários do serviço, e não representa inovação às disposições do contrato de concessão firmado junto ao Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE,**

LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº CM 046/2022.

Divinópolis, 22 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 046/2022